



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008246-40.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, é apelada APARECIDA IOLANDA SIQUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1008246-40.2024.8.26.0482

Apelante: Unsbras - Uniao dos Aposentados e Pensionistas do Brasil

Apelado: Aparecida Iolanda Siqueira

Comarca: Presidente Prudente - 4ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Leonardo Mazzilli Marcondes

Voto nº 2533

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Associação não reconhecida pela autora e não comprovada pela ré. Descontos indevidos. Sentença de procedência. Irresignação da ré. Cabimento. Deve ser afastada a indenização por danos morais, pois não se verificou, no presente caso, qualquer abalo à personalidade ou honra da autora. Descontos que, apesar de indevidos, não superam o mero aborrecimento. Sentença parcialmente reformada, apenas para fins de afastar a condenação em danos morais. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 72/82, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação para: a) acolher o pleito da autora para o fim de declarar a inexistência do vínculo obrigacional com a associação requerida e de débitos dele advindos; b) acolher o pleito da autora para o fim de condenar a associação requerida em efetuar o pagamento à requerente, a título de verba indenizatória por lesão de cunho moral, do montante pecuniário de R\$10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros e correção monetária; c) acolher o pleito da autora para o fim de condenar a associação requerida em efetuar a restituição de modo simples à requerente das quantias deduzidas indevidamente no benefício previdenciário auferida pela postulante. Ante a sucumbência, condenou a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.

Irresignada, a apelante/ré alega, em suma, que a contratação ocorreu de forma regular, apesar do quanto alegado pela parte autora. Ainda, que se mostra completamente inviável manutenção da condenação indenizatória, posto que

inexistentes danos de cunho moral, tratando-se apenas de mero aborrecimento do cotidiano. Subsidiariamente, caso assim não se entenda, requer que o valor fixado em sentença seja minorado a patamar mais adequado. Por fim, pede seja dado provimento ao recurso a fim de que se reforme a sentença proferida.

Contrarrazões às fls. 114/117.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e recolhido o preparo (fls. 106 e 125/126).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso merece provimento em parte.

Trata-se de ação de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta por Aparecida Iolanda Siqueira em face de Unsbras - Uniao dos Aposentados e Pensionistas do Brasil, em que a autora alega, em síntese, ser beneficiário da Previdência Social, aposentada, e que, ao analisar o extrato de seu benefício, verificou a existência de descontos mensais indevidos no valor de R\$ 42,74. Aduziu desconhecer o motivo de tal valor ser debitado em seu benefício e, uma vez que a parte requerida não logrou êxito em demonstrar a efetiva contratação, houve, em sentença, declaração de inexistência de relação jurídica com restituição simples pelo dano material sofrido, além de indenização por danos morais.

Cinge-se a controvérsia acerca da configuração ou não do dano moral, e razão assiste à apelante, posto que os fatos narrados na inicial se configuram como mero dissabor e aborrecimento cotidianos.

A despeito da conduta da ré, inexistiram reflexos contundentes na vida da autora, uma vez que esta não teve seu nome maculado e, ainda que tenha havido o desconto indevido de valores em seu benefício previdenciário, a quantia debitada de apenas R\$42,74, por apenas 03 (três) vezes foi ínfima, não prejudicando sua subsistência e não se verificando, assim, qualquer prejuízo a direito da personalidade.

Neste aspecto, não se olvide que a autora não comprovou a ocorrência de prejuízo efetivo em razão dos descontos indevidos, não tendo havido qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reflexo na compensação das suas contas regulares.

Ressalte-se que, não é devida indenização, sob o rótulo de "dano moral", em razão de transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo, que não demonstrou ter gerado qualquer abalo psicológico, ou alteração do seu comportamento habitual, em razão destes contratempos.

Conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido - *in re ipsa* (ínsito à própria ofensa) -, cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável” (AgRg no REsp 1269246 / RS Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Quarta Turma Data do Julgamento: 20/05/2014 Data da Publicação/Fonte: DJe 27/05/2014).

Não se verificou, no presente caso, qualquer abalo psicológico, ou à personalidade da autora, e, embora tenham ocorrido alguns descontos, a situação enfrentada é de mero dissabor e aborrecimento, que, ainda que cause desconforto, não gera dano moral. Ou seja, não se vislumbra como o fato descrito na inicial poderia ter ocasionado qualquer ofensa à honra, imagem, privacidade, intimidade ou nome da autora, além do aborrecimento, do transtorno ou do mero contratempo, característicos da vida cotidiana, não estando configurada ofensa ou situação vexatória ou constrangedora à sua honra e tampouco ao seu conceito perante a sociedade.

Ora, se se busca uma indenização por dano moral, devem seus reflexos negativos perante a sociedade ser provados, e não apenas presumidos.

Segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, “só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou

humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral” (REsp. nº 21.666-RJ, in RSTJ 150/382).

Aqui, a autora alega que os descontos indevidos se iniciaram em março de 2024. A ação foi proposta em abril de 2024 e em maio do mesmo ano já havia tutela de urgência deferindo a cessação dos descontos. Ou seja, os descontos indevidos perduraram por, no máximo, 3 (três) meses, e em valor irrisório de pouco mais de quarenta reais. Não houve negativação, cobranças vexatórias, desvio produtivo, diminuição de patrimônio ou qualquer sorte de empecilho que ferisse o bom nome da autora ou sua honra em suas mais diversas camadas. Dessarte, é no mínimo insensato que, com base nessas exatas alegações, a parte requerente busque compensar um prejuízo material ínfimo com indenização moral de tão vultosa monta.

Ora, dano moral e constrangimento são matérias gravíssimas, devendo ser concebidas em sua devida importância e, aqui, resta claro que a autora não sofreu qualquer prejuízo de qualquer ordem moral que seja, sendo absolutamente inconcebível discussão em contrário.

É certo que a autora passou por pequenos dissabores, tanto que foi se entendeu compelida a buscar a tutela do Judiciário para a defesa dos seus interesses. No entanto, em hipóteses como esta, a caracterização do alegado dano exige que a conduta irregular traga consequências relevantes na vida do lesado, que superem o simples aborrecimento e desgaste naturalmente decorrentes das tentativas de solucionar o problema.

É verdade, também, que a falha na prestação do serviço causa transtornos. Todavia, a parte autora não demonstrou minimamente repercussões gravosas ao ponto de lesar direitos de sua personalidade.

Desse modo, embora desconfortável a situação a que se sujeitou a autora, não se revela suficiente para a caracterização do dano moral, que se configura como “(...) a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral,

porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo” (Programa de responsabilidade civil, 2ª ed., SP: Malheiros, 1998, p. 78, apud Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade civil, 8ª ed., SP: Saraiva, 2003, p. 549/550)” (4ª Câmara de Direito Privado, Apelação n.º 0008073-46.2008, Rel. Des. Teixeira Leite, j. 21/08/2014, v.u.).

Assim, ausente o dano alegado, tenho que o pedido de indenização não comporta acolhida, pois em sua existência é que se funda a reparação.

Nesse viés, o entendimento deste E. TJSP:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora. Parcial cabimento. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Falta de comprovação da validade do negócio jurídico que ensejou os descontos. Repetição de indébito em dobro. Possibilidade. Entendimento pacificado pela E. Corte Especial do C. STJ no EAREsp nº 676.608/RS. Danos morais inexistentes. Dissabor que não supera o mero aborrecimento. Alteração no critério de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, com consequente majoração. A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda não forem irrisórios. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC. Decisão reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 10006099420248260334 Macauba, Relator.: Lia Porto, Data de Julgamento: 21/01/2025, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/01/2025)

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de dívida c.c. indenização por danos morais e materiais. Sentença de parcial

procedência. Inconformismo da ré. Desconto ilegal em benefício previdenciário. Pretensão de afastamento da indenização por danos morais que comporta acolhimento. Não se verificou, no presente caso, qualquer abalo à personalidade da parte autora e, embora tenham ocorrido alguns descontos, a situação enfrentada é situação de mero dissabor e aborrecimento, que, ainda que cause desconforto, não gera dano moral. Recurso a que se dá provimento. (TJ-SP - Apelação Cível: 10006717320248260128 Cardoso, Relator.: José Rubens Queiroz Gomes, Data de Julgamento: 19/08/2024, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/08/2024)

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com anulação de débito e indenizatória por danos morais – Desconto indevido efetuado em benefício previdenciário da autora – Ação julgada procedente, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenar a ré a restituir, em dobro, os valores debitados indevidamente do benefício previdenciário da autora e ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 - Recurso Ré – Pretensão de afastamento do dano moral – Cabimento – Descontos injustificados em benefício previdenciário de valor diminuto, realizados por curto período e com início cinco meses antes do ajuizamento da ação - Situação irregular que não retirou o poder/liberdade de compra da autora e a capacidade de manter seu sustento digno - Inexistência de abalo em sua autoestima ou de frustração - Mero dissabor – Dano moral afastado - Sentença parcialmente reformada – Redistribuição do ônus de sucumbência - RECURSO PROVIDO (TJ-SP - Apelação Cível: 10040642820248260541 Santa Fé do Sul, Relator.: Miguel Brandi, Data de Julgamento: 22/11/2024, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/11/2024)

Portanto, ausente prova de que a conduta da ré tenha ofendido direitos

da personalidade do autor, não há que se falar em configuração de danos morais.

Por fim, também não merece proceder o pleito de não condenação em custas e honorários. Não houve, em momento algum, pedido de justiça gratuita e muito menos concessão desse benefício à apelante que, inclusive, procedeu ao recolhimento das custas recursais. Ainda que assim não o fosse, o beneficiário da justiça gratuita não é isento de condenação em custas e honorários, ficando apenas suspensa a exigibilidade desses pagamentos, se é após concedido o benefício, nos termos do artigo 98, §3º do CPC.

Ademais, nada nos autos comprova que o apelante, embora seja uma entidade sem fins lucrativos, atenda exclusivamente idosos, como exige o art. 51 do Estatuto do Idoso. Nos termos da súmula 481 do STJ, pessoas jurídicas devem comprovar hipossuficiência para obtenção do benefício, ônus do qual a recorrente não se desincumbiu.

De rigor, assim, a reforma da r. sentença, para o fim de, determinando a parcial procedência da ação, afastar a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, a fim de reformar a r. sentença proferida que passa a julgar os pedidos formulados em inicial como **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, afastando a anterior condenação em danos morais, posto que não configurados. No mais, mantem-se a sentença como proferida.

Considerando o decaimento recíproco, cada parte arcará com metade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa para cada parte, ante ao ínfimo valor da condenação, observada eventual justiça gratuita concedida.

Quanto à honorária recursal, ressalte-se, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.”*; portanto, em razão do parcial provimento do recurso, deixa-se de majorar os honorários.

RUI PORTO DIAS

Relator